

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DE MAIO DE 2004(*)

CÂMARA BÁSICA

Processo: 23001.000073/2004-29 **Parecer:** CEB 13/2004 **Interessado:** MEC/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – Brasília/DF **Decisão:** Favorável a delegação de competência à Secretaria de Educação do Estado do Paraná para coordenar e executar a aplicação dos exames supletivos para brasileiros residentes no Japão, a partir de 2004, conforme o Art. 14 da Resolução CNE/CEB 1/2000. Esta delegação tem validade a partir desta data e enquanto o MEC e a Secretaria de Estado de Educação do Paraná tiverem interesse na manutenção da parceria. **Relator:** Arthur Fonseca Filho; **Processo:** 23001.000076/2004-62 **Parecer:** CEB 14/2004 **Interessado:** MEC/SEMTEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica/Diretoria de Educação Profissional e Tecnológica – Brasília/DF **Decisão:** Analisando solicitação sobre a autorização para a oferta de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, o Relator conclui que a SEMTEC/MEC é competente para tomar as providências de autorização necessárias, a partir de visitas *in loco* e da comprovação das condições de ensino para a autorização de funcionamento, em regime experimental, nos termos do art. 81 da LDB e do art. 14 da Resolução CNE/CP 03/2003, de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais **Relator:** Francisco Aparecido Cordão

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.002319/2003-26 **Anexo:** 23000.015305/2001-19 **Sapiens:** 20031001226 **Parecer:** CES 118/2004 **Interessado:** Liceu Coração de Jesus/Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Americana/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana e *campi* nas cidades de São Paulo, Lorena e Campinas. A Instituição deverá adequar o seu Estatuto e o seu PDI ao Decreto 4.914/2003, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo; **Processo:** 23000.012440/2002-85 **Sapiens:** 705006 **Parecer:** CES 119/2004 **Interessada:** Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal S/C Ltda./Instituto de Ciências Sociais – Brasília/DF **Decisão:** Favorável ao aumento semestral de vagas para o curso de Direito, bacharelado, de 180 (cento e oitenta) vagas para o novo turno matutino, e 30 (trinta) para o turno noturno, totalizando o acréscimo de 420 (quatrocentas e vinte) vagas anuais, e para o curso de Administração, de 120 (cento e vinte) vagas semestrais para o novo turno matutino, totalizando um acréscimo de 240 (duzentas e quarenta) vagas. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000181/2003-11 **Parecer:** CES 120/2004 **Interessado:** Paulo César de Oliveira – Balneário Camboriú/SC **Decisão:** Apreciando recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná – UFPR relativa a revalidação de diploma de Pós-Graduação, Doutorado em Ciências Jurídicas, obtido em instituição estrangeira, a Relatora manifesta-se nos seguintes termos: cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido a UFPR, no gozo de sua autonomia e de acordo com o seu Regimento, deu andamento à solicitação inicial, assim como ao recurso interposto pelo requerente, decidindo-

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 22/7/2004, Seção 1, páginas 9 e 10.

se por negar o pleito em suas várias instâncias, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste Conselho. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000177/2003-52 **Parecer:** CES 121/2004 **Interessada:** Elianne Maria Meira Rosa – Mogi das Cruzes/SP **Decisão:** Apreciando recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná – UFPR relativa a ao reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais conferido pela Universidad Del Museo Social Argentino, a Relatora manifesta-se nos seguintes termos: cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a UFPR, no gozo de sua autonomia e de acordo com o seu Regimento, deu andamento à solicitação inicial, assim como ao recurso interposto pela requerente, decidindo-se por negar o pleito, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste Conselho. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23000.004292/2003-14 **Parecer:** CES 122/2004 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por 5 (cinco) anos, da Universidade Federal de Minas Gerais para a oferta de educação a distância; à autorização da oferta dos programas de pós-graduação *lato sensu* a distância em: Especialização em Formação Pedagógica na Área de Saúde – Enfermagem, na modalidade de Educação a Distância; e à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento dos programas. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo; **Processo:** 23000.007823/2002-31 **Sapiens:** 142444 **Parecer:** CES 123/2004 **Interessado:** Instituto Adventista de Ensino/Centro Universitário Adventista de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Adventista de São Paulo, sediado na cidade de São Paulo, e com unidade de ensino descentralizada em funcionamento no município de Engenheiro Coelho, no Estado de São Paulo. A instituição deverá adequar o seu Estatuto e seu PDI ao Decreto 4.914/2003, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva; **Processo:** 23000.012611/2002-76 **Sapiens:** 705303 **Parecer:** CES 124/2004 **Interessado:** Fundação Educacional Guaxupé/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé – Guaxupé/MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas no turno matutino e 100 (cem) vagas no turno noturno, com 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos. **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva; **Processo:** 23000.011114/2000-99 **Parecer:** CES 125/2004 **Interessada:** Roza Maria Soares da Silva/Faculdade de Educação Santa Terezinha – Imperatriz/MA **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno. **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva; **Processo:** 23001.000162/2003-94 **Parecer:** CES 126/2004 **Interessado:** MEC/GM/Gabinete do Ministro – Brasília/DF **Decisão:** Apreciando proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a Relatora manifesta-se nos seguintes termos: após análise do pleito, à luz da legislação que determina a formação em Medicina e, considerando que a Residência Médica é permitida apenas para médicos já formados, ou seja, no caso em pauta, após o reconhecimento do diploma de acordo com o parágrafo 2º do art. 48 da Lei 9.394/96, a Comissão mostrou-se desfavorável à proposta. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000004/2004-15 **Parecer:** CES 127/2004 **Interessada:** Vivian Repessold Castanho – Várzea Grande/MT **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar da interessada mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, concluiu seu curso em 1997 e cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental. Realizou, no entanto, apenas 216 (duzentas e dezesseis) horas de Prática de Ensino, não atingindo, assim, o mínimo de horas necessárias para fazer jus ao

direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) do Ensino Fundamental. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000006/2004-12 **Parecer:** CES 128/2004 **Interessada:** Tatiane de Oliveira – Piracicaba/SP **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar da interessada mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Administração Escolar para Escolas do Ensino Fundamental e Médio, concluiu seu curso em 2000, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e realizou 372 (trezentas e setenta e duas) horas de Prática de Ensino. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) do Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à instituição que expediu seu diploma para o devido apostilamento. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000003/2004-71 **Parecer:** CES 129/2004 **Interessada:** Deise Aparecida Marques Maduro – Guarulhos/SP **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar da interessada mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Administração Escolar, concluiu seu curso em 2001, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e realizou 300 (trezentas) horas de Prática de Ensino. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) do Ensino Fundamental mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à instituição que expediu seu diploma para o devido apostilamento. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23001.000002/2004-26 **Parecer:** CES 130/2004 **Interessada:** Rosemeire Oliveira da Cruz – Guarulhos/SP **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar da interessada mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Administração Escolar do Ensino Fundamental e Médio, concluiu seu curso em 1999, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e realizou 300 (trezentas) horas de Prática de Ensino. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) do Ensino Fundamental mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à instituição que expediu o seu diploma para o devido apostilamento. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23000.010328/2002-18 **Sapiens:** 144669 **Parecer:** CES 131/2004 **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda./Faculdades Integradas IESGO – Formosa/GO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas semestrais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos matutino e noturno. A IES deverá constituir Comissão própria de avaliação, nos termos do art.11, da Lei 10.861/2004. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes; **Processo:** 23001.000041/2004-23 **Parecer:** CES 132/2004 **Interessado:** Governo do Estado do Paraná/Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Cascavel/PR **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná poderá emitir e registrar os diplomas dos seus alunos que se formaram e não participaram do ENC até a data de publicação da Lei 10.861/2004. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes; **Processo:** 23000.009193/2002-30 **Sapiens:** 700192 **Parecer:** CES 133/2004 **Interessada:** Liga de Ensino do Rio Grande do Norte/Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno. A IES deverá constituir Comissão própria de avaliação, nos termos do art. 11, da Lei 10.861/2004. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 19 de julho de 2004.

Ronaldo Mota
Secretário-Executivo